



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, fiz conclusão dos autos ao Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment (Representação n. 0002.6/2020).

Florianópolis, 05 de abril de 2021.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment (Representação n. 0002.6/2020)



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME LI

Certifico que, nesta data, procedi ao encerramento do volume LI do Processo de Impeachment (Representação n. 0002.6/2020), cujas folhas vão do nº 9168 (nove mil, cento e sessenta e oito) ao nº 9400 (nove mil e quatrocentos).

Florianópolis, 05 de abril de 2021.

Assinatura manuscrita em azul de Ane Caroline Scheffer.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment (Representação n. 0002.6/2020)



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



TERMO DE ABERTURA DO VOLUME LII

Certifico para os devidos fins que, nesta data, procedi à abertura do volume LII do Processo de Impeachment (Representação n. 0002.6/2020).

Informo que o volume anterior se encerrou à fl. nº 9400 (nove mil e quatrocentos).

Florianópolis, 05 de abril de 2021.

Assinatura manuscrita em azul da Ane Caroline Scheffer.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment (Representação n. 0002.6/2020)



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 002.6/2020

1. Com a apresentação do libelo e sua contrariedade foi deduzido um rol de provas tanto no libelo quanto na contraposição, que vai da oitiva de algumas testemunhas ao requerimento de documentos e relatórios de entidades externas e mesmo de órgãos internos, em relação ao processo administrativo que deu ensejo à aquisição de 200 respiradores mediante dispensa de licitação.

2. A exemplo da liturgia instrumental que serviu à condução da representação anterior (Rep. 005.1/2020), às partes é assegurado o requerimento amplo de prova. O indispensável, todavia, quer seja no pedido de impedimento como em qualquer outro processo, é a estreita vinculação da prova com o objeto da imputação.

3. Dos requerimentos apresentados, noto que a acusação deduziu a produção de provas que em princípio se voltam a identificar o trânsito do processo administrativo de aquisição dos respiradores, o que em si compõe o largo documental levantado pela Comissão Parlamentar de Inquérito na fase de investigação parlamentar. Além disso, procura-se reprisar provas, a exemplo da oitiva de uma testemunha já ouvida pelos membros daquela Comissão entre tantas outras, sem identificação de algum critério de eleição. Caso deferida em tais termos, legitimaria o requerimento de qualquer outro ouvido, ou de todos eles, tenham ou não vinculado o Denunciado à operação em suas declarações (e esse aparentemente nem é o caso das testemunhas apontadas).

A propósito, as provas em questão, ao menos pelo que se extrai das justificativas, não tratam dos fatos que compõe o libelo, mas do trânsito administrativo do processo que, nada obstante a importância e a gravidade dos fatos levantados já está sendo apurado na via própria. Afinal, eles não dizem respeito ao processo de *impeachment*, mas ao envolvimento de servidores e terceiros em eventual fraude, a partir da condução do processo administrativo.

No mais, pede-se a transcrição de um depoimento dado à Comissão Parlamentar de Inquérito, que não foi aproveitado em qualquer momento, quer pela CPI, quer pela comissão especial. Considerando que a CPI ouviu integrantes da Controladoria-Geral do Estado – tanto do corpo operacional quanto do corpo gestor – Não está claro o interesse particular nesta prova.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Vejo a mesma deficiência em relação aos requerimentos que reclamam certa documentação relativa aos pagamentos feitos ou que certifiquem os acessos ao processo administrativo. Não fosse o procedimento ter sido encartado ainda pela CPI, o requerimento escapa em princípio ao estreito objeto da acusação recebida.

4. Assim, antes do saneamento é imprescindível que a acusação diga se de fato pretende a produção dessas provas, caso em que deverá, justificadamente, demonstrar a conexão dos requerimentos com o objeto do libelo que, friso, é estreito e objetivo.

5. Vislumbro a mesma deficiência inicial nos requerimentos da defesa que, naturalmente, desdobram-se a partir daqueles ensaiados pela acusação, em resposta às proposições feitas no libelo. Além de não notar a relação imediata com os termos da acusação – o que de certo modo se lê, inclusive, na contrariedade do libelo, quando desqualifica as requisições feitas pelos Denunciantes – há requerimentos outros, como a juntada de transcrição de diálogos de grupos de conversas do qual o Denunciado não participa, diálogo que já foi bastante explorado na fase inquisitória, com transcrições e inquirições e que não se referem ao objeto da acusação.

Afora a investigação que hoje se desenrola no âmbito penal (o ambiente próprio e qualificado para esse tipo de discussão), não vislumbro inicialmente a razão e a pertinência daqueles elementos, senão apenas como reflexo dos requerimentos dos Denunciantes.

6. Isso posto, concedo o prazo de 3 (três) dias para que os Denunciantes digam do efetivo interesse na produção dos elementos de prova, caso em que, reafirmado o interesse, deverão fazer a justificativa vinculando o requerimento ao objeto da acusação, nos termos em que foi recebida pelo Tribunal Especial de Julgamento.

7. Vencido o tríduo, com ou sem manifestação dos Denunciantes abra-se o mesmo prazo para que o Denunciado reafirme o seu interesse, e justifique de igual forma a pertinência e a vinculação dos seus requerimentos.

8. Após, certifique-se e faça-se imediatamente conclusos os autos a esta Presidência.

Intime-se.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Florianópolis, 09 de abril de 2021.

RICARDO JOSE
ROESLER:3079

Assinado de forma digital
por RICARDO JOSE
ROESLER:3079
Dados: 2021.04.13 15:37:06
-03'00'

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE



		Código 26.782.0140.1175.015171	
4		Despesas de Capital	
44		Investimentos	
44.20		Transferências à União	
44.20.42 (0.3.00)	Auxílios		R\$ 200.000.000,00
Subação Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Reabilitação/aumento de capacidade de trânsito da BR-163, trecho São Miguel do Oeste – Dionísio Cerqueira – Extremo Oeste			
		Código 26.782.0140.1175.015172	
4		Despesas de Capital	
44		Investimentos	
44.20		Transferências à União	
44.20.42 (0.3.00)	Auxílios		R\$ 100.000.000,00
Subação Apoio a Obra Federal em Santa Catarina – Duplicação da BR-280, trecho trevo do bairro Itinga, em Joinville – São Francisco do Sul			
		Código 26.782.0140.1175.015173	
4		Despesas de Capital	
44		Investimentos	
44.20		Transferências à União	
44.20.42 (0.3.00)	Auxílios		R\$ 50.000.000,00
Total			R\$ 350.000.000,00

————— * * * —————

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 6/2021

REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Adauto Bekchauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

1. Com a apresentação do libelo e sua contrariedade foi deduzido um rol de provas tanto no libelo quanto na contraposição, que vai da oitiva de algumas testemunhas ao requerimento de documentos e relatórios de entidades externas e mesmo de órgãos internos, em relação ao processo administrativo que deu ensejo à aquisição de 200 respiradores mediante dispensa de licitação.

2. A exemplo da liturgia instrumental que serviu à condução da representação anterior (Rep. 005.1/2020), às partes é assegurado o requerimento amplo de prova. O indispensável, todavia, quer seja no pedido de impedimento como em qualquer outro processo, é a estreita vinculação da prova com o objeto da imputação.

3. Dos requerimentos apresentados, noto que a acusação deduziu a produção de provas que em princípio se voltam a identificar o trânsito do processo administrativo de aquisição dos respiradores, o que em si compõe o largo documental levantado pela Comissão Parlamentar de Inquérito na fase de investigação parlamentar. Além disso, procura-se reprisar provas, a exemplo da oitiva de uma testemunha já ouvida pelos membros daquela Comissão entre tantas outras, sem identificação de algum critério de eleição. Caso deferida em tais termos, legitimaria o requerimento de qualquer outro ouvido, ou de todos eles, tenham ou não vinculado o Denunciado à operação em suas declarações (e esse aparentemente nem é o caso das testemunhas apontadas).

A propósito, as provas em questão, ao menos pelo que se extrai das justificativas, não tratam dos fatos que compõe o libelo, mas do trânsito administrativo do processo que, nada obstante a importância e a gravidade dos fatos levantados já está sendo apurado na via própria. Afinal, eles não dizem respeito ao processo de *impeachment*, mas ao envolvimento de servidores e terceiros em eventual fraude, a partir da condução do processo administrativo.

No mais, pede-se a transcrição de um depoimento dado à Comissão Parlamentar de Inquérito, que não foi aproveitado em qualquer momento, quer pela CPI, quer pela comissão especial. Considerando que a CPI ouviu integrantes da Controladoria-Geral do Estado – tanto do corpo operacional quanto do corpo gestor – Não está claro o interesse particular nesta prova.

Vejo a mesma deficiência em relação aos requerimentos que reclamam certa documentação relativa aos pagamentos feitos ou que certifiquem os acessos ao processo administrativo. Não fosse o procedimento ter sido encartado ainda pela CPI, o requerimento escapa em princípio ao estreito objeto da acusação recebida.

4. Assim, antes do saneamento é imprescindível que a acusação diga se de fato pretende a produção dessas provas, caso em que deverá, justificadamente, demonstrar a conexão dos requerimentos com o objeto do libelo que, friso, é estreito e objetivo.

5. Vislumbro a mesma deficiência inicial nos requerimentos da defesa que, naturalmente, desdobram-se a partir daqueles ensaiados pela acusação, em resposta às proposições feitas no libelo. Além de não notar a relação imediata com os termos da acusação – o que de certo modo se lê, inclusive, na contrariedade do libelo, quando desqualifica as requisições feitas pelos Denunciantes – há requerimentos outros, como a juntada de transcrição de diálogos de grupos de conversas do qual o Denunciado não participa, diálogo que já foi bastante explorado na fase inquisitória, com transcrições e inquirições e que não se referem ao objeto da acusação.

Afora a investigação que hoje se desenrola no âmbito penal (o ambiente próprio e qualificado para esse tipo de discussão), não vislumbro inicialmente a razão e a pertinência daqueles elementos, senão apenas como reflexo dos requerimentos dos Denunciantes.

6. Isso posto, concedo o prazo de 3 (três) dias para que os Denunciantes digam do efetivo interesse na produção dos elementos de prova, caso em que, reafirmado o interesse, deverão fazer a justificativa vinculando o requerimento ao objeto da acusação, nos termos em que foi recebida pelo Tribunal Especial de Julgamento.

7. Vencido o tríduo, com ou sem manifestação dos Denunciantes abra-se o mesmo prazo para que o Denunciado reafirme o seu interesse, e justifique de igual forma a pertinência e a vinculação dos seus requerimentos.

8. Após, certifique-se e faça-se imediatamente conclusos os autos a esta Presidência.

Intime-se.

Florianópolis, 09 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE